

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 9 de Maio de 1936 — NUM. 712

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 23

Vistos estes autos, etc. :

Os advogados Heribaldo Dantas Vieira e Nyceu Dantas impetraram a esta 2ª Turma da Corte de Appellação uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Marinho Tavares de Almeida allegando :

—que o paciente se acha preso na Chefatura de Policia, desde o dia 23 do mez proximo findo, por ferimentos que se diz ter elle feito em João Mendonça, vulgo "Dandinha", sem ter sido preventivamente ou em virtude de pronuncia, mesmo porque mal foi iniciado o summario de culpa ;

—que a autoridade coactora fez lavrar, ilegalmente, contra o paciente, um auto de prisão em flagrante, mas desse auto vê-se claramente, que o paciente não foi preso em flagrante delicto, na rigorosa accepção juridica ;

—que em face do nosso Codigo do Processo Criminal (art. 26) só é legal a prisão em flagrante : a) quando alguma pessoa fór encontrada commettendo um delicto ; b) quando é preso no momento em que foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico ;

—que segundo se vê do proprio auto de flagrante, não foi o offendido João Mendonça que effectuou a prisão do paciente e sim guardas civis ;

—que tambem do mencionado auto não consta que Marinho Tavares, após a tragedia do dia 23 de Fevereiro, houvesse fugido perseguido pela policia ou por populares, os quaes, em altas vozes, fossem no seu encalço, nas suas pegadas, significando indignação ou alarme social ;

—que o paciente foi preso horas após o lamentavel incidente, nos fundos de certa casa proxima á de sua residencia, afastado, portanto, do local do delicto, onde se refugiara, sem nenhuma perseguição soffrer ;

—que os proprios conductores, guardas civis, que não assistiram o crime e estavam em sua função ordinaria de policias na rua João Pessoa, dirigiram-se á casa do paciente, á Avenida Simeão Sobral e dali ao logar onde elle se occultara, por que haviam sido informados dos factos occorridos e isso mesmo só o fizeram depois que se entenderam com o 2º delegado e delle receberam ordens nesse sentido ;

—que assim sendo, está o paciente soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade, *ex-vi* dos arts. 113, n. 21 da Constituição Federal e 543, § 2º do Codigo do Processo Criminal do Estado.

A petição está instruida com duas certidões, firmadas pelo escrivão do crime desta capital (substituto em exercicio) : uma do auto de prisão lavrado contra o paciente, e a outra relativa á inexistencia de pronuncia e de mandado de prisão preventiva contra o dito paciente.

- O que tudo examinado :

A prisão em flagrante se dá no caso de ser o delinquente preso quando está commettendo o crime, ou enquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. Este é o conceito legal da prisão em flagrante delicto (Codigo do Processo Criminal do Estado, art. 26).

No conceito da doutrina, — flagrante delicto é aquelle que na actualidade se está commettendo ou que se interrompeu ou acabou de commetter-se, sendo o réo ainda acompanhado pelo clamor publico, pessoas que o perseguem, ou estando ainda com as armas e instrumentos ou effectos do crime (Pereira e Souza, Processo Criminal, not. 145; Pimenta Bueno, Processo Criminal n. 154). No mesmo sentido é a licção de Faustin Helie, quando ensina :

"Revela-se o flagrante delicto quando o accusado éprehendido, quer na execução mesma do crime, quer nos actos que se seguem immediatamente a esta execução e que a ella

se ligam estreitamente, ou quando elle é perseguido pelo clamor publico, ou encontrado com os effectos e armas do crime, contanto que esta apprehensão se dê em tempo muito proximo de delicto".

Seguindo o ensinamento de Galdino Siqueira (Curso do Processo Criminal, pag. 129, n. 175) — deve-se applicar o flagrante ao caso em que o delinquente, mesmo sem ser materialmente perseguido em sua fuga, é altamente accusado pelo grito publico como o autor de um crime que acaba de ser commettido". E' o *clamor publico* de que trata a lei, clamor este que, consoante a doutrina e a jurisprudencia, — "é a acclamação, o annuncio preciso, a accusação viva, oral, que aponta e indica o criminoso, ou reclama a sua prisão", ou como doutrina Garraud :

"Para a existencia do clamor publico basta mesmo uma unica testemunha, até só o offendido, accusando e apontando energicamente, o criminoso" (Tr. d'instruction criminelle et de procedure penale, vol. 3º).

Ora, do auto de flagrante delicto de fls. 4 a 8 se vê que o paciente não foi preso em flagrante, isto é, no momento em que commettia o crime de que se trata, por perseguição do offendido ou pelo clamor publico immediatamente á execução do mesmo crime. Com effecto, o guarda inspector de vehiculos, Nelson Pereira dos Santos, que desempenhou o papel de conductor do preso, ouviu quando o apresentou ao 2º delegado auxiliar, declarou :

"que proximamente ás doze e cinquenta (do dia 23 de Fevereiro proximo findo), estava no Telegrapho Nacional, quando teve sciencia de que Marinho de Tal havia dado um tiro em um homem ; que seguindo no carro da Chefatura foi comunicar o facto ao doutor 2º delegado auxiliar, que immediatamente se transportou ao local ; que ao chegar a esquina da Avenida Simeão Sobral com a de João Ribeiro, viu grande numero de pessoas, e acompanhado de João Dias e Hercilio José de Góes procurou o accusado que se havia occultado, indo o encontrar nos fundos de uma casa, dentro de umas bananeiras, a quem deu voz de prisão e o conduziu á Chefatura".

A 1ª das testemunhas que assignaram o auto de flagrante — João Dias, declarou :

—que seguramente ás doze e quinze (do referido dia), estava em sua casa quando foi informado que Marinho Tavares havia dado um tiro num homem ; que na qualidade de chauffeur da Policia, foi avisar ao doutor 2º delegado, e na passagem pelo Telegrapho Nacional levou no carro o guarda Nelson Pereira dos Santos, que trabalha com a referida autoridade, indo até onde este se encontrava, trazendo-o, ao local que foi na Avenida Simeão Sobral com a de João Ribeiro, onde o referido guarda Nelson encontrou nos fundos de uma casa, escondido em umas bananeiras, o accusado Marinho Tavares, a quem deu voz de prisão, tendo a testemunha auxiliado a condução do mesmo á Chefatura".

A 2ª das testemunhas — Hercilio José de Góes, disse :

—que proximamente ás doze e quarenta (do dia 23 do mez proximo findo) estava na esquina do Hotel Gloria, quando soube que Marinho Tavares havia atirado em um homem, e para lá se dirigindo, já encontrou alli o guarda Nelson Pereira dos Santos procurando o accusado que havia se escondido, indo o encontrar nos fundos de uma casa, por traz de umas bananeiras, dando em seguida voz de prisão ; que a testemunha assistiu a prisão e ajudou a conduzir o accusado á Chefatura de Policia."

Dos depoimentos transcriptos acima, vê-se, pois, que a prisão do paciente não foi effectuada nas condições expressas no art. 26 do Codigo do Processo Criminal do Estado — no momento em que elle commettia o crime porque é accusado, ou quando immediatamente depois de haver-o commettido, fugia perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. Tambem não foi elle encontrado com a arma ou o instrumento do crime. As declarações do conductor e das testemunhas que assignaram o auto de fls., demonstram cla-

ramente que não houve flagrante delicto. Não consta do auto em apreço, que após a perpetração do crime, tivesse havido uma accusação viva, oral, contra o paciente, reclamando a sua prisão e apontando-o como autor do referido crime. O paciente foi preso por pessoas que não se achavam no local do delicto e sem que tivesse sido perseguido pelo clamor publico, consoante a doutrina exposta, isto é, foi preso por pessoas que tendo conhecimento do facto delictuoso de que se trata, momentos após a perpetração do mesmo facto, sahiram á procura do delinquente, na qualidade de agentes da Policia.

Consequentemente, não se trata, na especie, de flagrante delicto, nos termos do dispositivo legal citado, da nossa lei processual, e bem assim, dos principios de direito attinentes ao assumpto.

Disposição relativa á privação da liberdade, a do art. 26 do Código do Processo Criminal do Estado, não póde interpretar-se além de seus termos restrictos.

Accordam, pelo exposto, conceder a ordem de *habeas-corpus* impetraða, mandando que se passe o competente alvará de soltura, sem prejuizo da acção penal contra o paciente.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Registro Civil

EDITAL N. 170

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: João Mascarenhas Filho, solteiro, commerciante, com 25 annos de idade, natural e residente nesta capital, filho legitimo de João Mascarenhas e de d. Dulce Mascarenhas, residente nesta capital e d. Anna Prata Figueiredo, solteira, de prendas domesticas, com 19 annos de idade, natural de Annapolis, deste Estado e residente nesta capital, filha legitima do dr. Juarez Figueirêdo, residente nesta capital e de d. Izaura Prata Figueirêdo, já fallecida.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 5 de Maio de 1936.

O official do Registro Civil,
Manoel Sobral.

(Reg. sob n. 219—1 vez—Em 8|5|936).

EDITAL

Lindolpho Campos, official do Registro Civil do 1º Districto e tabellião do 6º Officio da Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber que pretendem casar: Amancio Souto Maior, solteiro, alfaiate, com 26 annos de idade, natural de Divina Pastora, deste Estado, residente nesta capital, filho de Virgilio Souto Maior e de d. Libania Maior, e d. Maria Isabel Santos, solteira, domestica, com 25 annos de idade, natural de Divina Pastora, deste Estado, residente nesta capital, filha de Antonio Felismino dos Santos e de d. Maria Magdalena Santos.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 6 de Maio de 1936.

O official do Registro,
Lindolpho Campos.

(Reg. sob n. 217—1 vez—Em 8|5|936).

EDITAL

Lindolpho Campos, 6º tabellião e official do Registro Civil do 1º Districto da Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faço saber que perante o Districto Civil da Villa de Carmo deste Estado, estão se habilitando e pretendem se casar: Ma-

noel Damião dos Santos, solteiro, mechnico, com 36 annos de idade, natural deste Estado, residente nesta capital, filho de Manoel José Menezes e de d. Maria Rosa dos Santos, e d. Elisabeth Menezes, solteira, professora, com 27 annos de idade, natural deste Estado, residente em Carmo, filha de d. Antonia Maria da Conceição.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 8 de Maio de 1936.

O official do registro,
Lindolpho Campos.

(Reg. sob n. 218—1 vez—Em 8|5|936).

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DESTA CAPITAL

Edital de 1ª praça de venda e arrematação

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da segunda vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o praso de vinte (20) dias virem, que aos nove dias do mez de Maio proximo futuro, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, nesta cidade, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer além da respectiva avaliação. — Um navio em construcção, no estaleiro do Carvão ao lado sul desta cidade, medindo quarenta e cinco metros de comprimento, nove metros e sessenta e sete centimetros de bocca e quatro metros e cincoenta centimetros de pontal, concluido os serviços de cavernames e pregações das primeiras vigas do fundo, inclusive madeira calculada para dois terços das obras do casco, descripto e avaliado nos autos do inventario do finado José Alcides Leite, por cento e cincoenta contos de réis (150.000\$000) em cuja partilha foi feito quinhão no referido navio para pagamento aos credores do espolio. E tendo sido requerido a este Juizo pelo senhor José Nogueira Fontes cessionario da firma A. Palumbo & Companhia, para pagamento da quantia de dois contos cento e quarenta mil réis (2.140\$000), valor do seu credito a venda de que aqui se trata, conforme tudo consta dos respectivos autos em poder e cartorio do 1º officio desta cidade mandou expedir o presente edital que, para que chegue á noticia de todos, será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte (20) dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subcrevo. Aracaju, 20 de Abril de 1936. — (a)

J. Dantas Martins dos Reis. (Sob data e firma estava collada uma estampilha estadual e a taxa de educação e saúde, no total de oitocentos reis). Confere com o original. — O escrivão do 1º officio. — *Benicio da Silveira Fontes*.

(Reg. sob n. 194—5 vezes—Em 23|4|936).

Superior Tribunal Militar

Concurso de titulos para provimento da cargo de promotor da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 dias, contados da data da publicação do presente edital, no "Diario da Justiça", inscripção para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 50 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com art. 31 do Código da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscripção obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do praso acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificação. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

I — Qualidade de brasileiro.

II — Idoneidade moral.

III — Attestado de vaccina e de que não sofre molestia contagiosa.

IV — Quitação do serviço militar.

V — Titulo de eleitor.

VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica forense.

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscripção, deverá ao candidato, ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Interno, deste Tribunal, publicado no "Diario da Justiça" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente.

Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de 1936.

Sylvio Motta, secretario; *Pedro de Frontin*, vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.